



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 019 /2017

14ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 14/07/2017

PROCESSO Nº 1/2062/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309168

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

EMENTA – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. CAMARA SUPERIOR. Auto de infração julgado **parcialmente procedente.** Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea D, da Lei 12.670/96. Decisão proferida por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: Remeter mercadoria sem documento fiscal – Reenquadramento da penalidade – aplicação do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo constante da lavratura de auto de infração contra a empresa Tecnologia Bancária (TecBan) pela remessa de mercadoria sem o devido documento fiscal, conforme entendeu o auditor fiscal atuante, a empresa remeteu com destino ao Ceará mercadoria descrita no CGM nº 5/2013 tão somente com a “Guia de Remessa de Material” nº 302384 a 302392 (sem valor fiscal) e, assim, naquela oportunidade considerou infringido o art.127, 174, I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste Sinief 23/89 Protocolo 29/2011 e Reg. Especial Proc. 385/2010.

Entendeu ainda o fiscal pela imposição da penalidade preconizada no Art. 123, inciso III, alínea a da Lei nº 12.670/96, estipulando multa no valor de R\$ 91.241,29.

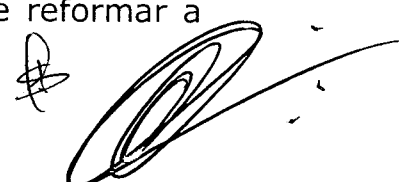
Com a ausência da impugnação por parte do Recorrente, cujo Termo de Revelia consta às fls. 39 dos autos, a Julgadora Singular de 1ª instância declarou a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração considerando que houve transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Decisão foi tomada com base no arts. 140, 174 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades previstas no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 41 a 45 dos autos.

Inconformado com a Decisão singular o contribuinte interpôs Recurso Ordinário alegando os seguintes pontos:

- a- Que os comandos citados pela julgadora singular – art. 140, 669 e 829 do RICMS/CE – não se aplicam a recorrente;
- b- Que a recorrente não é contribuinte de ICMS, logo, não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir documento fiscal, isto é, nota fiscal autorizada pelos estados federados;
- c- Que a operação não está sujeita a tributação de ICMS, entretanto no caso de operação interestadual a fiscalização acerca da matéria é de interesse do estado de origem, isto é, do Piauí e não do estado de destino.
- d- Que o Estado do Ceará não pode exigir exclusivamente documento fiscal quando o estado de origem não o fez;
- e- Que o recorrente cumpriu com todas as exigências legais emitindo documento idôneo para acobertar a operação de remessa de bens do ativo imobilizado entre estabelecimento do mesmo contribuinte;
- f- Por fim requer o cancelamento do presente auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária juntou parecer constante às Fls. 76/80, oportunidade em que sugeriu aplicação de reforma à decisão singular, opinando pelo reenquadramento da penalidade para sua Parcial Procedência entendendo pelo cabimento contido no Art. 126, caput, da Lei 12.670. JP

Os autos foram distribuídos à 3ª Câmara de Julgamento do Conat, na espécie a matéria foi entendida no sentido de reformar a



decisão de piso, ocasião em que os nobres colegas conselheiros entenderam conforme parecer da Assessoria Processual Tributaria, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento no sentido de julgar pela PARCIAL PROCEDENCIA, determinando aplicação do Art. 126, caput, da Lei 12.670, conforme às fls. 84/89.

De maneira tempestiva a parte Recorrente apresentou Recurso Extraordinário, que dormita às Fls. 93/112 dos autos. Na ocasião, juntou várias decisões paradigmas com intuito de reforçar seu argumento de defesa.

Em seguida os autos caminharam conclusos à Presidência do Contencioso, no sentido de ser analisada a questão de Admissibilidade do Recurso, ato exclusivo de quem se encontra à frente do Órgão e o conduz com muita maestria.

Ao proceder com a análise de admissibilidade, a Presidente do Conat, em ato acertado, entendeu pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, haja vista atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no Art. 106 da Lei 15.614/14, fls. 364/372.

Por fim o processo chega a esta relatoria.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto não restam dúvidas de que houve um descumprimento da legislação tributária vigente, pois as mercadorias não se encontravam respaldadas em circular com nota fiscal apropriada para a operação, conforme determina a norma legal.

A recorrente alega que os dispositivos infringidos não se aplicam na situação fática, porém, pela leitura da narrativa do auto de infração e da informação complementar existente, constata-se diante da farta documentação em anexo, bem como dos fatos narrados com clareza e objetividade de modo a possibilitar a ampla defesa do contribuinte, fica claro que o autuado deve se defender dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal aplicada.

O simples fato do autuado não ser contribuinte do ICMS do Estado do Piauí, local de origem da remessa autuada, e nem do Estado do Ceará, para onde as mercadorias estavam sendo transferidas, em hipótese alguma desautoriza a exigência do documento fiscal apropriado, uma vez que a legislação do Estado do



Ceará assim determina, independente do remetente ser ou não contribuinte do ICMS. Ainda que isentas ou não tributadas fossem as mercadorias, a obrigação acessória de transportar munido de nota fiscal não deixa de existir, já que é dessa maneira que o Estado pode acompanhar com mais rigor o cumprimento das obrigações tributárias impostas pela legislação, quer seja principal ou acessória.

No presente caso, o autuado deveria ter solicitado a emissão de nota fiscal avulsa, situação permitida pelo Estado do Ceará, com o escopo de acobertar circulação de mercadorias promovidas por não contribuintes.

Contudo, entendo que, no caso ora julgado, não houve nenhuma espécie de prejuízo ao erário diante da transferência de ativo fixo entre filiais, razão pela qual modificamos a penalidade aplicada para a inserta no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, conforme os termos apontados na decisão paradigma proferida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Ex positis, entendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração ora em julgado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa 200 UFIRCE

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2062/2013 – Auto de Infração nº: 1/201309168. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. Vencido o voto do Conselheiro José Wilame Falcão de Souza que se manifestou pela

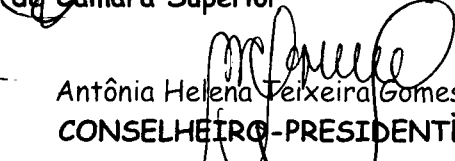


confirmação da decisão recorrida. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

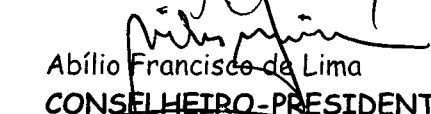
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de AGOSTO de 2017.

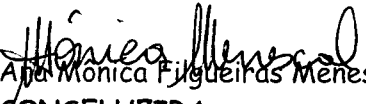
Francisca Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior

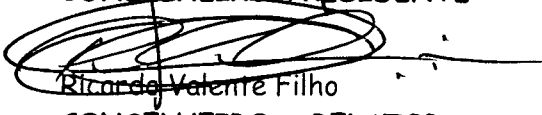

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Ana Monica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

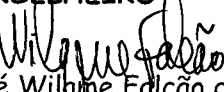

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


José Wilaine Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO